



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2208040-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CLARO S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41950

Agravo de Instrumento nº 2208040-16.2024.8.26.0000

Comarca de Santos

Agravante: Claro S/A

Agravado: Município de Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TX. LIC.P/LOC.EFUNC.ESTAB.INDL.COML.PROF.ESIMIL - Exercício de 2020 - Exceção de pre-executividade - Município de Santos - Alegação de inconstitucionalidade da Taxa - Rejeição da objeção processual - Cabimento - Taxa - Competência municipal para a fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, pois decorrente do seu poder de polícia - Viabilidade de convivência harmônica entre as competências dos entes federados - Tema nº 919 do E. STF - Modulação, nada obstante, do precedente vinculante, para que o reconhecimento da inconstitucionalidade alcance, tão somente, as ações ajuizadas após a publicação da ata de julgamento, em 07/12/2022 - Ajuizamento da execução fiscal em 01/12/2021 - Decisão mantida - Agravo não provido

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO REPETITIVO - Artigo 1.040, inciso II, do CPC - Tema nº 919 do E. STF - RE nº 776.594/RJ - “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.” - Viabilidade da competência municipal para a fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, pois decorrente do seu poder de polícia -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade de convivência harmônica entre as competências dos entes federados, ainda que aplicado, sem modulação, o precedente vinculante nº 919 — Acórdão em consonância com o entendimento estabelecido pelo E. STF — Precedente desta C. Corte — Decisão mantida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 116/119 (dos autos de origem), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, que busca, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da pretensão executória de origem, alegando que consoante o Tema nº 919 do E. STF, o Pretório Excelso reafirmou o entendimento quanto à usurpação de competência e da inconstitucionalidade de norma local que vise à tributação do funcionamento das torres e antenas de transmissão, destacando que a modulação se aplica, unicamente, à legislação do Município de Estrela D'Oeste/SP, nos termos, igualmente, do artigo 22, inciso IV, da CF/88, alegando, na eventualidade, que as questões levadas ao Judiciário até 09/12/2022 devem ser devidamente apreciadas, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/25).

O V. Aresto de fls. 102/107, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da contribuinte.

Ato contínuo, a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 148/158), os quais foram rejeitados (fls. 160/162).

Irresignada, a contribuinte, então, interpôs *RECURSO EXTRAORDINÁRIO* (fls. 110/143), tendo o Digníssimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Seção de Direito Público devolvido os autos à Turma Julgadora, para reapreciação da questão, ante o julgamento do mérito do *RECURSO EXTRAORDINÁRIO* nº 776.594/RJ - Tema nº 919 - DJe de 09.02.2023 e do *AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO* nº 1.370.232/SP - Tema nº 1235 - DJe de 13/09/2022, nos termos do artigo 1.040, inc. II, do CPC (fls. 166/169).

É o relatório, em acréscimo aos anteriores.

Diante do julgamento do Tema nº 919 - *Recurso Extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 5º, II, 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, I, II e IV, da Constituição da República, a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União -*, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo E. STF, fixou-se a seguinte tese:

TEMA Nº 919 - “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”.

E diante do julgamento do Tema nº 1.235 - *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 22, IV, 30, I e II, 97 e 182 da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não de regulamentação municipal sobre uso e ocupação do solo urbano em seu território, especificamente a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, ao dispor sobre instalações de rádio base, considerando-se a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União, no tocante às atividades de telecomunicações e radiodifusão -, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo E. STF, fixou-se a seguinte tese:

TEMA Nº 1235 - “É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).”.

Com efeito, o v. Acórdão de fls. 102/107, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da contribuinte, reconhecendo a exigibilidade da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deve ser mantido.

Isto porque, conforme expressamente asseverado na ementa do v. Acórdão proferido pelo Pretório Excelso e no V. Aresto que julgou o recurso de apelação, cabível, a coexistência entre a competência privativa da União, prevista no artigo 22, inciso IV, da CF/88, para fins de legislar sobre telecomunicações, e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, que, na hipótese, concernem ao exercício da fiscalização decorrente do poder de polícia, quanto ao uso e ocupação do solo.

No mesmo sentido, é o entendimento das C. Câmaras Especializadas desta E. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - Taxa de licença para funcionamento telefonia móvel (celular) - Exercício de 2017 - Acórdão que reconheceu a competência do município para a cobrança da taxa - Recurso devolvido à Turma Julgadora, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC - Tese fixada no julgamento superveniente do RE nº 776.594 (Tema nº 919): "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art.

22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa" - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Produção de efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (09/12/2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data - Execução Fiscal proposta em 2018 - Hígidez da cobrança - Decisão readequada para acatar a jurisprudência do STF, sem modificação do resultado do julgamento anterior. (TJSP; Apelação Cível 1001706-31.2018.8.26.0370; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Assim sendo, os supra aludidos entendimentos vinculantes não se aplicam integralmente à espécie, remanescendo por legítima, a cobrança da aludida Taxa, instituída no âmbito da competência fiscalizatória municipal, ainda que afastados os efeitos da modulação prevista, no julgamento do Tema 919 do STF.

Da mesma forma, como se infere do referido precedente vinculante, o E. STF modulou os efeitos do julgamento, tendo ressalvado, expressamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade para as ações ajuizadas após a publicação da ata de julgamento, em 09/12/2022, o que, com efeito, não se trata da hipótese ora *sub judice*, ajuizada em 01/12/2021.

Portanto, não se verifica, aqui, necessidade do Juízo de adequação, nos termos acima delimitados, sendo o caso de manutenção do V. Acórdão, que se encontra em consonância com os precedentes adrede mencionados (Temas nºs 919 e 1235 do E. STF), uma vez ressalvada, pelo próprio Pretório Excelso, a competência municipal acerca da matéria, bem como a modulação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos efeitos.

Ante o exposto, para os fins supra, mantem-se o julgamento anterior.

SILVA RUSSO
RELATOR